SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214120 - SC (2025/0179180-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MAICO ALEXANDRE LENZI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MORETTI ENKE - SC024768
RECORRIDO	:	LILIAN KARSTEN
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - SC060827
		WANDERLEI DERETTI - SC019638

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação cível, manteve a responsabilidade civil do réu, majorou os danos morais, manteve os danos estéticos e reconheceu pensionamento mensal vitalício proporcional.
2. A controvérsia versa sobre ação ordinária de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente de trânsito c/c alimentos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou danos materiais, morais e estéticos, indeferiu pensionamento e custeio de exame, e estabeleceu sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a responsabilização civil, majorou os danos morais, reconheceu pensionamento vitalício em 50% da remuneração à época do acidente, preservou os danos estéticos e readequou os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por violação dos arts. 219, 373, I, 489, § 1º, IV e VI, 493, 1.022, I e II, e 1.023 do CPC, inclusive quanto à tempestividade dos embargos de declaração; (ii) saber se houve violação dos arts. 186, 927 e 945 do CC pela não aplicação da causalidade adequada e da culpa concorrente com redução proporcional da indenização; e (iii) saber se houve violação dos arts. 28, 29 e 69 do CTB por interpretação absoluta do dever do condutor sem cotejo do dever de cautela do pedestre.

Documento eletrônico VDA57930314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: becddf88-17a7-48c3-9ae3-fc765d59fba5

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais e a não interposição válida dos embargos de declaração não impediu a análise realizada na apelação.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático-probatório quanto à culpa concorrente ou exclusiva da vítima e à interpretação dos deveres do condutor e do pedestre previstos no CTB.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar a substituição da perícia produzida nos autos por laudo de outro processo apontado como fato superveniente, mantendo-se o pensionamento fundado na redução global de 50% da capacidade laboral.

9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão dos valores fixados a título de danos morais e estéticos quando não evidenciada irrisão ou exorbitância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de matéria fático-probatória quanto à culpa, ao fato superveniente sobre capacidade laboral e à revisão dos danos morais e estéticos. 2. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada as questões essenciais."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 219, 373, I, 489, § 1º, IV e VI, 493, 1.022, I e II, 1.023 e 85, § 11; CC, arts. 186, 927 e 945; CTB, arts. 28, 29 e 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57930314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: becddf88-17a7-48c3-9ae3-fc765d59fba5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214120 - SC(2025/0179180-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MAICO ALEXANDRE LENZI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MORETTI ENKE - SC024768
RECORRIDO	:	LILIAN KARSTEN
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - SC060827
		WANDERLEI DERETTI - SC019638

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação cível, manteve a responsabilidade civil do réu, majorou os danos morais, manteve os danos estéticos e reconheceu pensionamento mensal vitalício proporcional.
2. A controvérsia versa sobre ação ordinária de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente de trânsito c/c alimentos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou danos materiais, morais e estéticos, indeferiu pensionamento e custeio de exame, e estabeleceu sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a responsabilização civil, majorou os danos morais, reconheceu pensionamento vitalício em 50% da remuneração à época do acidente, preservou os danos estéticos e readequou os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por violação dos arts. 219, 373, I, 489, § 1º, IV e VI, 493, 1.022, I e II, e 1.023 do CPC, inclusive quanto à tempestividade dos embargos de declaração; (ii) saber se houve violação dos arts. 186, 927 e 945 do CC pela não aplicação da causalidade adequada e da culpa concorrente com redução proporcional da indenização; e (iii) saber se houve violação dos arts. 28, 29 e 69 do CTB por interpretação absoluta do dever do condutor sem cotejo do dever de cautela do pedestre.

Documento eletrônico VDA57070458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:31
Código de Controle do Documento: b4e4a03e-0a64-4005-88a5-990db02c72e6

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais e a não interposição válida dos embargos de declaração não impediu a análise realizada na apelação.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático-probatório quanto à culpa concorrente ou exclusiva da vítima e à interpretação dos deveres do condutor e do pedestre previstos no CTB.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar a substituição da perícia produzida nos autos por laudo de outro processo apontado como fato superveniente, mantendo-se o pensionamento fundado na redução global de 50% da capacidade laboral.

9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão dos valores fixados a título de danos morais e estéticos quando não evidenciada irrisão ou exorbitância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de matéria fático-probatória quanto à culpa, ao fato superveniente sobre capacidade laboral e à revisão dos danos morais e estéticos. 2. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada as questões essenciais."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 219, 373, I, 489, § 1º, IV e VI, 493, 1.022, I e II, 1.023 e 85, § 11; CC, arts. 186, 927 e 945; CTB, arts. 28, 29 e 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAICO ALEXANDRE LENZI, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação ordinária de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente de trânsito c/c alimentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 722-723):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DA AUTORA E DO RÉU. INSURGÊNCIA DO CONDUTOR RÉU. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE CULPA CONCORRENTE. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Documento eletrônico VDA57070458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:31
Código de Controle do Documento: b4e4a03e-0a64-4005-88a5-990db02c72e6

CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTA ILÍCITA DO CONDUTOR, QUE AGIU DE FORMA IMPRUDENTE AO DIRIGIR EM ALTA VELOCIDADE E ATROPELAR TRANSEUNTES NA FAIXA DE PEDESTRE. VIOLAÇÃO DO DEVER DE CAUTELA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, UMA VEZ CARACTERIZADOS SEUS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DANOS ESTÉTICOS. PEDIDO DE REDUÇÃO POR PARTE DO RÉU E PLEITO DE AUMENTO PELA AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO DE AMBOS. VALOR FIXADO DE MANEIRA ADEQUADA E PROPORCIONAL, REFLETINDO CASOS SIMILARES NA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO ESTÉTICO MAIS SIGNIFICATIVO QUE JUSTIFIQUE O ACRÉSCIMO, TAMBÉM NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE PERMITEM A MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA. RECURSO DA AUTORA VITIMADA. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO PELA AUTORA E AFASTAMENTO OU REDUÇÃO PELO RÉU. QUANTUM QUE COMPORTA MAJORAÇÃO. FRATURA COM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E LIMITAÇÃO FUNCIONAL PERMANENTE. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO EM R$ 10.000,00 EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO. PEDIDO DE PENSIONAMENTO. ACOLHIMENTO. EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO QUE ATESTOU REDUÇÃO GLOBAL DE 50% DA CAPACIDADE LABORAL DA VITIMADA. VALOR FIXADO DE ACORDO COM A DEPRECIAÇÃO SOFRIDA. AUTORA QUE FAZ JUS AO PENSIONAMENTO DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. PERCENTUAL FIXADO SOBRE A RENDA DA VÍTIMA À EPÓCA DO SINISTRO. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO. PLEITO DE CUSTEIO DE TRATAMENTOS E MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS E FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDICATIVO, AINDA QUE MÍNIMO, DA IMPRESCINDIBILIDADE DE OUTROS TRATAMENTOS NECESSÁRIOS À RECUPERAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE VITIMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAIS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO VALOR RELATIVO AO RX PANORÂMICO. AUSÊNCIA DE PROVA. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE O EXAME MÉDICO REALIZADO E AS CONSEQUÊNCIAS DO SINISTRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEUS TERMOS. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE RÉ CONDENADA AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSOS

Documento eletrônico VDA57070458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:31
Código de Controle do Documento: b4e4a03e-0a64-4005-88a5-990db02c72e6

CONHECIDOS, PARCIALMENTE PROVIDO O DA PARTE AUTORA E DESPROVIDO O DA PARTE RÉ.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 759):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APONTADA A OCORRÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. NÃO CONHECIMENTO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 1.023, C/C O ART. 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 5, DE 26/07/2018 C/C A LEI FEDERAL N. 11.419//2006. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 219, 373, I, 489, § 1º, IV e VI, 493, 1.022, I, II, 1.023 do Código de Processo Civil, porque o acórdão é nulo por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, porquanto não analisou culpa exclusiva ou concorrente da vítima, não apreciou fato novo superveniente relevante sobre capacidade laboral e não explicitou critérios objetivos para majoração de danos morais e manutenção de danos estéticos, além de ter considerado intempestivos embargos de declaração tempestivos à luz da contagem em dias úteis;

b) 186, 927, 945 do Código Civil, pois a decisão desconsiderou a causalidade adequada e a concorrência de culpas, não aplicando redução proporcional da indenização quando a vítima contribui para o evento danoso;

c) 28, 29, 69 do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto o acórdão interpretou de forma absoluta o dever de proteção do condutor sem cotejar o dever de cautela do pedestre para cruzar a pista levando em conta visibilidade, distância e velocidade dos veículos.

Documento eletrônico VDA57070458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:31
Código de Controle do Documento: b4e4a03e-0a64-4005-88a5-990db02c72e6

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao desconsiderar feriado nacional na contagem de prazo e ao não reconhecer a tempestividade do recurso, citando AgInt-EDcl-AREsp 1.908.358 (fls. 773-774).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento. Requer ainda que se conheçam as demais teses e se reforme o acórdão recorrido, reduzindo os danos morais para R$ 5.000,00, afastando ou minorando os danos estéticos e reavaliando o pensionamento à luz do fato superveniente, fixando-o proporcionalmente.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não há prequestionamento das teses de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, II, do CPC, invoca a Súmula n. 211 do STJ, sustenta óbice da Súmula n. 7 do STJ por exigir revolvimento fático-probatório quanto à capacidade laboral e culpa, e pede a manutenção integral do acórdão (fls. 797-801).

O recurso especial foi admitido parcialmente, por um de seus fundamentos, com determinação de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, ante possível dissenso com a jurisprudência do STJ sobre contagem de prazo em dias úteis e feriado nacional (fls. 804-805).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de ação ordinária de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente de trânsito c/c alimentos em que a parte autora pleiteou condenação do réu ao pagamento de

Documento eletrônico VDA57070458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:31
Código de Controle do Documento: b4e4a03e-0a64-4005-88a5-990db02c72e6

danos materiais, morais e estéticos, custeio de tratamentos e medicamentos necessários, pensão mensal e tutela de urgência (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenou o réu ao pagamento de R$ 587,96 por danos materiais, R$ 5.000,00 por danos morais e R$ 10.000,00 por danos estéticos, indeferiu pensionamento e custeio de RX panorâmico, fixou sucumbência recíproca com honorários de 15% e repartição de custas em 80% para o réu e 20% para a autora (fls. 714-715).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, manteve a responsabilização civil do réu e o dano estético em R$ 10.000,00, majorou os danos morais para R$ 10.000,00, reconheceu o pensionamento vitalício desde o evento danoso, fixado em 50% da remuneração percebida à época do acidente, readequou os ônus sucumbenciais e fixou honorários de 15%, acrescidos de honorários recursais de 2%, totalizando 17% (fls. 718-721, 723).

II - Negativa de prestação jurisdicional

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois não conheceu dos embargos de declaração, que, segundo alega, seriam tempestivos. Afirma que o Tribunal de origem deixou de sanar omissões, contradições e obscuridades apontadas, notadamente quanto à culpa concorrente, ao fato novo sobre a capacidade laboral e aos critérios de quantificação dos danos morais e estéticos.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA57070458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:31
Código de Controle do Documento: b4e4a03e-0a64-4005-88a5-990db02c72e6

Ainda que os embargos de declaração não tenham sido conhecidos, as matérias tidas por omitidas foram devidamente enfrentadas no julgamento do recurso de apelação, o que demonstra a ausência de prejuízo à defesa e o mero intuito de rediscussão do mérito.

Sobre a culpa pelo acidente, o Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 717-718):

> Ainda, foi narrado pela testemunha ocular Alexia Juliana da Silva que *"o motorista réu vinha em alta velocidade e não conseguiu frear, tanto que 'rampou' a lombada, colidindo com a autora e seu então marido logo em seguida [...] Destacou que o impacto foi muito forte e até pensou que as vítimas tinham falecido, mas se deparou com os dois ainda respirando. No mais, destacou que o motorista não prestou socorro e nem chegou a se aproximar dos acidentados; quando olhou para o carro responsável pelo acidente, viu a porta aberta e ninguém dentro [...]"* (p. 3 do evento 116, SENT172).
>
> Por outro lado, em contrariedade às provas apresentadas, o requerido sustenta que estava conduzindo seu veículo em baixa velocidade e que foi surpreendido pela entrada abrupta da autora e de seu marido em sua frente, justificando a conduta dos pedestres como "fuga da chuva". Contudo, se o réu realmente estivesse em baixa velocidade, não teria "rampou" a lombada e teria tido tempo suficiente para frear, evitando, assim, a colisão com os transeuntes.
>
> (...)
>
> Portanto, rejeito o pleito de reconhecimento de culpa concorrente da vítima, haja vista a completa ausência de provas que demonstrem qualquer conduta contrária ao que se espera de um transeunte atravessando na faixa de pedestre. Com mais razão, não acolho o pleito de culpa exclusiva da parte demandante.

No que tange à pensão mensal, cuja fixação foi questionada com base em suposto fato novo, o acórdão fundamentou sua decisão no laudo pericial produzido nestes autos, enfrentando diretamente a questão da capacidade laboral da vítima (fl. 719):

> A demandante apelante foi submetida à perícia, concluindo o expert que, em decorrência do sinistro, efetivamente existe redução global de 50% (cinquenta por cento) da capacidade da vítima (ns. 4 e 6, p. 2 do evento 47, PET84).
>
> Além disso, o perito esclareceu que as sequelas advindas do sinistro "produzem marcha claudicante (manca)", embora não impeçam o deslocamento. Quanto ao retorno da parte ao trabalho que realizava, o expert afirmou que isso

Documento eletrônico VDA57070458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:31
Código de Controle do Documento: b4e4a03e-0a64-4005-88a5-990db02c72e6

> "resultará em dispêndio de esforços suplementares, em grau moderado" (ns. 9 e 11, p. 3 do evento 47, PET84).
>
> Logo, diante da comprovada redução parcial e permanente da capacidade laborativa, imperioso o pensionamento mensal vitalício.

Quanto aos danos morais, o acórdão apresentou fundamentação expressa para justificar a majoração do valor (fl. 718):

> Ressalte-se que, embora o juízo de origem tenha fixado o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao analisar os autos, verifico que a vítima foi submetida a cirurgia (evento 1, INF21), necessitou de afastamento de suas atividades laborais por 120 (cento e vinte) dias (evento 1, INF21), e realizou diversas sessões de fisioterapia (p. 2 do evento 1, INF20). Assim, considero necessário o aumento do valor, tendo em vista as consequências do sinistro e a jurisprudência catarinense para casos similares.

Por fim, acerca dos danos estéticos, a decisão colegiada também explicitou os fundamentos para a manutenção da condenação, com base nas provas dos autos (fl. 717):

> Ao compulsar os autos, identifico que as imagens apresentadas (evento 1, INF25) evidenciam claramente as cicatrizes na perna e na coxa, bem como a deformidade no braço, resultantes do trauma ocorrido. Essas lesões configuram uma alteração morfológica visível externamente, causando deformação corporal e afetando negativamente a aparência estética. Em outras palavras, o dano estético foi devidamente comprovado, ao contrário do que argumenta o réu.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente. Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA57070458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:31
Código de Controle do Documento: b4e4a03e-0a64-4005-88a5-990db02c72e6

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte".

III - Violação do art. 493 do CPC

O recorrente alega que o acórdão violou o art. 493 do CPC ao não considerar um "fato novo" — um laudo pericial produzido em outro processo judicial que, segundo ele, indicaria uma incapacidade laboral de grau "leve".

O acórdão recorrido, entretanto, fundamentou a condenação ao pagamento de pensão na perícia judicial realizada especificamente para este processo. O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 719):

Documento eletrônico VDA57070458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:31
Código de Controle do Documento: b4e4a03e-0a64-4005-88a5-990db02c72e6

> A demandante apelante foi submetida à perícia, concluindo o expert que, em decorrência do sinistro, efetivamente existe redução global de 50% (cinquenta por cento) da capacidade da vítima (ns. 4 e 6, p. 2 do evento 47, PET84).

A Corte de origem é soberana na análise das provas. A decisão de se basear no laudo técnico produzido sob o contraditório nestes autos, em detrimento de um documento oriundo de outro processo, insere-se na esfera de convencimento motivado do julgador.

A pretensão de que este Superior Tribunal reavalie qual prova pericial deveria prevalecer implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Violação dos arts. 186, 927, 945 do CC e 28, 29, 69 do CTB

O recorrente argumenta que o Tribunal de origem não analisou adequadamente a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, violando as normas de responsabilidade civil e de trânsito.

Contrariamente ao alegado, o acórdão recorrido dedicou um tópico específico (2.1 - Responsabilidade Civil. Análise da Culpa) para examinar a dinâmica do acidente e as responsabilidades. Com base em depoimentos de testemunhas oculares e na própria conduta do recorrente, concluiu pela sua culpa exclusiva. O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 716):

> Ainda, foi narrado pela testemunha ocular Alexia Juliana da Silva que *"o motorista réu vinha em alta velocidade e não conseguiu frear, tanto que 'rampou' a lombada, colidindo com a autora e seu então marido logo em seguida [...]*".

A revisão dessa conclusão, para eventualmente reconhecer a culpa da vítima, exigiria uma nova análise das provas testemunhais e documentais, confrontando as versões das partes sobre a dinâmica do acidente.

Documento eletrônico VDA57070458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:31
Código de Controle do Documento: b4e4a03e-0a64-4005-88a5-990db02c72e6

Tal procedimento é incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V - Violação dos arts. 489 do CPC e 944 do CC

O recorrente questiona tanto a majoração da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 quanto a manutenção dos danos estéticos no mesmo valor, alegando falta de fundamentação e desproporcionalidade.

Este Tribunal tem o entendimento de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais e estéticos só é possível em hipóteses excepcionais, quando a quantia se mostra irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.

O Tribunal de origem justificou os valores com base nas particularidades do caso. Para os danos morais, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 719):

> [...] verifico que a vítima foi submetida a cirurgia (evento 1, INF21), necessitou de afastamento de suas atividades laborais por 120 (cento e vinte) dias (evento 1, INF21), e realizou diversas sessões de fisioterapia (p. 2 do evento 1, INF20). Assim, considero necessário o aumento do valor, tendo em vista as consequências do sinistro e a jurisprudência catarinense para casos similares.

Para os danos estéticos, a decisão se baseou na prova documental (fl. 717):

> [...] as imagens apresentadas (evento 1, INF25) evidenciam claramente as cicatrizes na perna e na coxa, bem como a deformidade no braço, resultantes do trauma ocorrido.

Dessa forma, a alteração dos valores fixados, que foram arbitrados com base em critérios de razoabilidade e nas provas dos autos, demandaria o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Documento eletrônico VDA57070458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:31
Código de Controle do Documento: b4e4a03e-0a64-4005-88a5-990db02c72e6

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte recorrida em 2% sobre o valor da condenação, observados os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57070458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:31
Código de Controle do Documento: b4e4a03e-0a64-4005-88a5-990db02c72e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.214.120 / SC

Número Registro: 2025/0179180-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03014655820168240036 3014655820168240036

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAICO ALEXANDRE LENZI
ADVOGADO	: ALEXANDRE MORETTI ENKE - SC024768
RECORRIDO	: LILIAN KARSTEN
ADVOGADOS	: WANDERLEI DERETTI - SC019638 ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - SC060827
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:41:36
Código de Controle do Documento: 6d79e094-e254-4352-9892-3fe7d045259a